



Segundo o advogado-geral Melchior Wathelet, a Alemanha, com base num critério geral que demonstre a inexistência de uma ligação real com o Estado-Membro de acolhimento, pode recusar «prestações sociais destinadas às pessoas carenciadas à procura de emprego» aos nacionais de outros Estados-Membros

A Alemanha pode excluir de tais prestações as pessoas que entrem no território alemão com o único objetivo de procurar um emprego ou de beneficiar da ajuda social

Na Alemanha, as pessoas carenciadas à procura de emprego podem solicitar o benefício de um seguro básico para, nomeadamente, assegurar a sua subsistência¹. As prestações assim concedidas têm por objetivo permitir uma vida compatível com a dignidade humana e destinam-se a cobrir as necessidades básicas, as necessidades suplementares e as necessidades de alojamento e de aquecimento. Todavia, as pessoas que entrem na Alemanha com o único objetivo de beneficiar dessas prestações ou de procurar um emprego, segundo o direito alemão, são excluídas do benefício dessas prestações. O objetivo dessa exclusão é evitar uma sobrecarga excessiva das prestações sociais na Alemanha.

O Sozialgericht Leipzig (tribunal social de Leipzig) pretende saber se o direito da União se opõe a essa exclusão. Este órgão jurisdicional tem de decidir um processo que opõe Elisabeta Dano e o seu filho menor, ambos cidadãos romenos, ao Jobcenter Leipzig (a administração local competente). Invocando a exclusão prevista pelo direito alemão, o Jobcenter Leipzig recusou conceder a estas duas pessoas as prestações de seguro básico². Elisabeta Dano e o seu filho (nascido na Alemanha) vivem há vários anos em Leipzig no apartamento da irmã de Elisabeta Dano, a qual providencia à sua subsistência. Elisabeta Dano não tem qualificações profissionais e nunca exerceu nenhuma profissão na Alemanha ou na Roménia. Parece que não entrou na Alemanha para procurar trabalho e que não se esforça para aí encontrar um emprego.

Nas suas conclusões de hoje, o advogado-geral Melchior Wathelet considera que o direito da União³ não se opõe a que seja recusado a cidadãos dos outros Estados-Membros, com base num critério geral, o benefício de uma «prestação pecuniária especial de caráter não contributivo» (como as prestações de seguro básico alemão destinadas a pessoas carenciadas à procura de

¹ O Livro II do Código da Segurança Social (Sozialgesetzbuch Zweites Buch, SGB II). As prestações do seguro de base previstas pelo SGB II compreendem também as prestações que visam a inserção no trabalho, mas estas prestações não são objeto do presente litígio. À semelhança deste regime para as pessoas à procura de emprego, um regime de auxílio social no sentido estrito prevê, no âmbito do SGB XII, uma exclusão semelhante à que está em causa no processo Dano.

² Para o seu filho, Elisabeta Dano recebe todavia das autoridades alemãs prestações por filho a cargo («Kindergeld») no valor de 184 euros mensais bem como um adiantamento sobre a pensão de alimentos no valor de 133 euros por mês.

³ Trata-se mais precisamente (i) do Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 166, p. 1), conforme alterado pelo Regulamento (CE) n.º 988/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009 (JO L 284, p. 43), e (ii) da Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e de residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO L 158, p. 77, e retificações JO L 229, p. 35, e JO 2005, L 197, p. 34).

emprego⁴), sempre que o critério escolhido (como por exemplo o motivo da chegada do requerente ao território do Estado-Membro) possa demonstrar a inexistência de uma ligação real com o Estado-Membro de acolhimento, e tenha por objetivo evitar uma sobrecarga excessiva para o seu regime de assistência social.

O advogado-geral recorda que o direito da União⁵ reconhece o direito de residência aos cidadãos da União e aos membros das suas famílias, num Estado-Membro distinto daquele de que são nacionais, por um período até três meses, desde que não se tornem uma sobrecarga excessiva para o regime de segurança social do Estado-Membro de acolhimento. Quando essas pessoas desejarem permanecer por mais de três meses, devem dispor de recursos suficientes, a fim de não se tornarem uma sobrecarga para o regime de segurança social do Estado-Membro de acolhimento. Daqui resulta necessariamente que pode existir uma desigualdade de tratamento na concessão das prestações de assistência social entre os nacionais do Estado-Membro de acolhimento e os outros cidadãos da União.

Uma legislação que recusa o benefício das prestações do seguro básico às pessoas que não procuram minimamente integrar-se no mercado de trabalho, que entram na Alemanha com o único objetivo de beneficiar do regime de segurança social alemão está em conformidade, segundo o advogado-geral Wathelet, com a vontade do legislador da União. Essa exclusão permite evitar que pessoas que exercem a sua liberdade de circulação, sem vontade de integração, se tornem numa sobrecarga para o regime de assistência social. Além disso, está em conformidade com a margem de manobra deixada aos Estados-Membros nesta matéria. Por outras palavras, permite evitar os abusos e uma certa forma de «turismo social».

O advogado-geral observa, além disso, que o critério escolhido pela Alemanha (concretamente, entrar no território alemão com o único objetivo de procurar emprego ou de beneficiar de ajuda social) é suscetível de demonstrar a falta de uma ligação real com o território do Estado-Membro de acolhimento e de integração no mesmo. Este critério permite assegurar a viabilidade económica do regime e não pôr em perigo o seu equilíbrio financeiro. Por conseguinte, a legislação alemã prossegue um objetivo legítimo, como é exigido pelo Tribunal de Justiça. Por outro lado, o advogado-geral considera que o critério escolhido é proporcionado ao objetivo prosseguido. Com efeito, para determinar se o requerente é abrangido pela exceção em causa e lhe devem ser recusadas as prestações do seguro básico, as autoridades alemãs devem, necessariamente, analisar a sua situação pessoal.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

⁴ Segundo o advogado-geral, essas prestações, que têm origem na junção de dois regimes anteriores (concretamente, a assistência no desemprego e o apoio social), constituem prestações pecuniárias especiais de caráter não contributivo na aceção do Regulamento n.º 883/2004 e estão, a esse título, sujeitas ao respeito do princípio da igualdade de tratamento. No entanto, constituem também prestações de assistência social na aceção da Diretiva 2004/38, embora os nacionais do Estado-Membro de acolhimento e os cidadãos da União que utilizarem o seu direito de livre circulação e de residência possam, eventualmente, ser objeto de uma desigualdade de tratamento.

⁵ Mais especificamente a Diretiva 2004/38, citada na nota 3.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106.